



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.722957/2012-32
ACÓRDÃO	3002-003.976 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/07/2012

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1.293 DO STJ. APLICABILIDADE.

Aplica-se a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 aos processos de apuração de infrações aduaneiras de natureza administrativa, quando paralisados por mais de três anos. Tese firmada no Tema 1.293 do STJ. Necessária a análise da natureza da multa aplicada à luz dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1.293, para cancelar o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenhas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de processo administrativo fiscal instaurado em razão de Auto de Infração lavrado em 12/07/2012, por meio do qual foi formalizada a exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, em decorrência dos fatos a seguir apresentados.

Segundo a fiscalização, a autuada, atuante como empresa de transporte internacional, prestadora de serviços de transporte expresso porta a porta e agente de cargas, deixou de prestar, no prazo estabelecido, informações obrigatórias relativas a veículos, cargas transportadas ou operações realizadas, constantes da tabela anexa ao Auto, em desacordo com a Instrução Normativa RFB nº 800/2007 e com o Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008.

Apurou-se que o contribuinte não observou o prazo regulamentar para prestar informações referentes à chegada de veículo procedente do exterior, o que ensejou o bloqueio automático, no sistema CARGA, dos manifestos eletrônicos nº 1512501485717 e nº 1512501485687. Em 06/07/2012, foi protocolada a Petição Eqvib nº 10120.000353/0712-81, solicitando o desbloqueio dos referidos manifestos, alteração esta realizada fora do prazo normativo.

Consulta ao Siscomex Carga confirmou que a empresa Maersk Brasil Brasmar Ltda., inscrita no CNPJ nº 30.259.220/0003-67, figurava como transportadora responsável, sendo, portanto, obrigada a prestar tempestivamente as informações exigidas pela Receita Federal do Brasil.

Diante do descumprimento da obrigação acessória, foi aplicada a multa de R\$ 5.000,00, nos termos da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação conferida pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração por meio eletrônico em 28/08/2012 (fl. 26) e apresentou impugnação tempestiva em 10/09/2012 (fls. 28 a

50), nos termos do art. 56 do Decreto nº 7.574/2011, instaurando-se a fase litigiosa do processo.

Na impugnação, foram apresentadas, em síntese, as seguintes alegações:

- ilegitimidade passiva;
- nulidade formal do Auto de Infração;
- inexistência da infração imputada;
- ocorrência de denúncia espontânea.

Ao final, requereu-se a anulação do Auto de Infração, por força das preliminares suscitadas ou, alternativamente, o reconhecimento da insubsistência da exigência, com o consequente cancelamento da multa e arquivamento do processo.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão que manteve o auto de infração lavrado em 12/07/2012, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00.

O auto decorreu do suposto descumprimento, pela empresa, de prazos para prestação de informações sobre veículos ou cargas transportadas, ou sobre operações executadas, conforme Tabela anexa ao Auto, em desacordo com os procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil na IN RFB nº 800/2007 e no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008.

O recorrente atua como agente marítimo em nome do transportador (art. 653 CC; IN 800/07), não sendo, portanto, sujeito passivo da multa. Jurisprudência consolidada (Súmula 192/TFR e precedentes do STJ e TRFs) afasta a responsabilização do agente quando atua regularmente em suas atribuições.

Além disso, o auto de infração apresenta vícios formais (art. 10 do Dec. 70.235/72), como descrição insuficiente dos fatos, enquadramento legal genérico ou incorreto e ausência de indicação clara do prazo supostamente descumprido, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

As informações foram prestadas ou retificadas tempestivamente. As retificações ocorreram por razões operacionais e não configuram prestação extemporânea, conforme normas e decisões administrativas, afastando a caracterização do fato típico que fundamenta a multa. Invoca-se, ainda, a Solução de Consulta COSIT nº 02/2016, bem como os dispositivos das IN

800/07 e IN 1.473/14, que reconhecem a regularidade de retificações e cartas de correção, afastando a penalidade.

Não houve prejuízo ao erário; a aplicação da multa viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e tipicidade (art. 5º, II, CF), bem como o art. 112 do CTN, que prevê interpretação favorável ao contribuinte. Registros posteriores à operação, mas anteriores à instauração do procedimento fiscal, configuram denúncia espontânea, afastando a punibilidade, nos termos do art. 138 do CTN e das alterações introduzidas pelo art. 102 do DL 37/66 (Lei 12.350/2010).

No caso em exame, verifica-se que a penalidade possui natureza de multa administrativa aduaneira, cujo lançamento decorre diretamente da inércia da própria Administração, e não de conduta tributária do contribuinte. Diante desse contexto, revela-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

No caso em exame, verifica-se que a penalidade possui natureza de multa administrativa aduaneira, cujo lançamento decorre da suposta não apresentação de informações no prazo legal, nos termos da alínea e, inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66. Diante desse contexto, revela-se plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

De acordo com o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, é expressivo o lapso temporal transcorrido entre a interposição do Recurso Voluntário, em 12/06/2017, e a presente data de julgamento, em 11/2025, sem qualquer ato que impulsionasse o processo nesse intervalo, de sorte que entendo caracterizada a prescrição intercorrente.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetos ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento do auto de infração.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon